



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10920.000465/2003-93
Recurso nº 150.034 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 103-23.607
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente MARISOL S.A.
Recorrida 4a TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos do art. 5, § 8º do Decreto n. 3.431, de 2000, é vedada a compensação das parcelas mensais do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MARISOL S.A.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Vice Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 02 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARISOL S.A. em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS - SC, assim ementado:

"Assunto. Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 28/02/2003

Ementa. REFIS PARCELAS MENSAS COMPENSAÇÃO – É vedada a compensação das parcelas mensais do Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Solicitação indeferida."

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, verbis:

"Por meio do Despacho Decisório às folhas 04/05, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC declarou não homologada a compensação de parcelas integrantes do Refis, com créditos informados no processo nº 10920.000217/2003-42, conforme consignado na Declaração de Compensação (DCOMP) às fls. 01/02, entregue em 28/02/2003.

Em análise da DCOMP, a autoridade a quo revelou que as parcelas mensais não poderão ser compensadas, conforme consta do parágrafo 8º do art. 5º, do Decreto nº 3.431/2000, que tem a seguinte redação:

Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base

[...]

§ 8º A pessoa jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais

Ampara-se também no disposto no inciso IV do § 3º, do art. 21, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que veda a compensação de débito consolidado no âmbito do Refis.

Inconformada com a decisão que não homologou a DCOMP, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 07 a 13), na qual discorre acerca do crédito utilizado. Revela que em função de provimento judicial favorável, que transitou em julgado, foi-lhe garantido o direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras do período discutido, pelo índice de 42,72%. Conseqüentemente, restaram valores confessados a maior que o devido no âmbito do Refis.



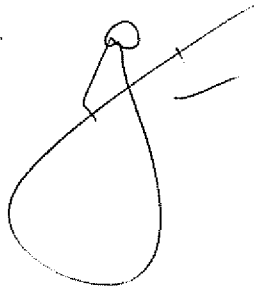
Ressalta que procedeu às compensações na modalidade ora apresentada somente em razão da necessidade de ser efetuado procedimento para que a mesma não permanecesse inadimplente junto ao Refis.

Por considerar que nada deve junto ao Refis e ante a omissão do Comitê Gestor do referido Programa ao analisar o Requerimento Administrativo de exclusão de valores não devidos, não restou alternativa senão proceder à compensação na forma apresentada. Deste modo, entende que a DCOMP deve ser aceita até manifestação definitiva do Comitê Gestor do Refis "

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, pelos motivos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos deduzidos em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos ao Fisco com débitos relativos às parcelas do REFIS.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a smaller loop, with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Restringe-se o objeto deste procedimento à procedência do pleito de compensação de débitos relativos às parcelas do REFIS com créditos decorrentes de valores alegadamente recolhidos a maior ao Fisco Federal.

A pretensão da Recorrente não merece acolhida, em vista da expressa disposição constante do art. 5º, § 8º do Decreto n. 3.431, de 2000.

Pela correção de seus fundamentos, e ante a mera reiteração das alegações de manifestação de inconformidade em sede de recurso voluntário, este Relator pede vênica para transcrever trecho do acórdão recorrido, que passa a fazer parte integrante deste voto, *verbis*:

“Como se infere do relatório, a interessada discorre acerca da legitimidade do crédito utilizado, que teria sido até objeto de requerimento junto ao Comitê Gestor do Refis. Entretanto, a autoridade recorrida indeferiu a DCOMP pelo fato de a compensação ser vedada para parcelas constantes do Refis, não se atendo à natureza do crédito utilizado

Há que se ratificar o entendimento exposto pela autoridade recorrida que indeferiu a DCOMP, em razão da vedação contida no § 8º do art. 5º, do Decreto nº 3.431/2000. Assim é que esse dispositivo faculta a compensação de débito consolidado no Refis, com créditos do sujeito passivo, mas diz que isso será feito “sem prejuízo do pagamento da parcelas mensais”. Ou seja, as parcelas mensais não poderão ser compensadas, e mesmo o débito consolidado somente poderá ser compensado em procedimentos previstos pela Resolução nº 21/2001 do Comitê Gestor, que não trata de DCOMP. Inclusive, no âmbito da legislação que regula as DCOMP, a compensação desse débito é vedada

A IN SRF nº 460/2004, que revogou a IN SRF nº 210/2002, manteve essa vedação em seu art. 26, com a seguinte redação (grifos acrescidos):

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação



gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o débito apurado no momento do registro da DI,

II – o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

III – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF;

[...]

Ante o exposto, manifesto-me por indeferir a solicitação, ratificando a não homologação da DCOMP "

Por tais fundamentos, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

Antonio Carlos Guidoni Filho